



PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 0701.01/2026-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0701.01/2026-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE DIVERSOS VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

IMPUGNANTE: PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.801.601/0001-82.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0701.01/2026-PE**, apresentado via sistema **BBMNET**, conforme o item **9.14** do edital, pela empresa **PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.801.601/0001-82**, no dia **16 de janeiro de 2026**. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia **23 de janeiro de 2026**.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi apresentado de forma tempestiva, dirigido ao Pregoeiro/Agente de Contratação, contempla a indicação do número do Processo a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA**, ora impugnante, afirma que o edital possui supostas irregularidades, notadamente no que se refere à exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, à alegada omissão do edital quanto aos critérios de reajuste contratual e às disposições relativas à contratação de seguro e à responsabilidade por eventuais danos, manutenção e ocorrências envolvendo os veículos locados. Argumenta que tais exigências e previsões poderiam restringir a competitividade do certame ou transferir à contratada ônus excessivos, defendendo, ao final, a necessidade de adequação do edital para afastar as supostas ilegalidades apontadas.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, a licitação é um instrumento constitucionalmente assegurado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando-se os princípios da





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios impõe à Administração o dever de conduzir o certame de forma transparente, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e respeitando integralmente as regras previamente estabelecidas no edital.

III. 1 – DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma clara os contornos da qualificação técnica. O art. 67 da referida lei dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Da leitura fiel do dispositivo, extrai-se que a exigência de registro em conselho profissional somente é admissível quando efetivamente exigível em razão da natureza da atividade a ser desempenhada, devendo guardar estrita relação com o objeto licitado.





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao assentar que a exigência de inscrição em conselho profissional deve se restringir àquele que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto da contratação:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Tal entendimento, plenamente aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021, reforça que não se pode impor, de forma genérica, registro em conselho profissional quando o objeto não envolver atividade típica ou privativa daquela profissão.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que, na descrição dos veículos a serem locados, não é exigido motorista, conforme o Termo de Referência, de modo que não há previsão de fornecimento de mão de obra, tampouco de atividades de recrutamento, seleção, gestão ou administração de pessoal. Trata-se, portanto, de simples locação de veículo, sem a disponibilização de profissional para sua condução ou operação. Nessa hipótese, a atividade preponderante não se enquadra no campo de atuação privativa do Administrador, razão pela qual a exigência de registro no CRA se mostra desproporcional e dissociada do objeto licitado.

Corroborar esse entendimento o disposto na Lei nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração. O art. 2º da referida lei estabelece que:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Nota-se que todas essas atribuições estão diretamente relacionadas à gestão e à administração de recursos humanos e organizacionais, o que não se verifica na mera locação de veículo desacompanhado de motorista.

O próprio Conselho Federal de Administração, por meio do Acórdão nº 03/2011 – Plenário, firmou o entendimento de que é obrigatório o registro no CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados ou de locação de mão de obra, justamente por praticarem atividades típicas de administração de pessoal, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/1965. O referido acórdão é expresso ao consignar que “as empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.”.

Posto isto, conclui-se que assiste razão à impugnante, pois, restou evidenciado que, como há apenas a locação de veículos, sem motorista, não se caracteriza atividade privativa de Administrador, motivo pelo qual será retirada a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA),

Será providenciada a correção do edital, encaminhando-se o processo ao setor competente para proceder com as devidas alterações.

E, considerando que tais alterações impactam diretamente a formulação das propostas, impõe-se a republicação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do artigo 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

III. 2 – DO REAJUSTE

Diversamente, não merece prosperar a alegação de omissão do edital quanto ao reajuste contratual. Consoante se verifica de forma clara e expressa na minuta do contrato, Anexo IV do edital, à matéria encontra-se devidamente disciplinada na “CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE”, a qual estabelece que:

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em __/__/__ (DD/MM/AAAA).
2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IGP-M, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Tal previsão atende ao disposto nos arts. 25, §7º e 92, inciso V da Lei nº 14.133/2021, que exigem:





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Assim sendo, resta inequívoco que o edital não é omissivo quanto ao reajuste, uma vez que incorpora, de forma expressa e acessível a todos os licitantes, as regras aplicáveis na minuta contratual que o integra, em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. 3 – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

No que tange às alegações relativas à exigência de seguro e à atribuição de responsabilidades à contratada, igualmente não assiste razão à impugnante. A definição das condições de execução contratual, inclusive quanto à alocação de riscos, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que exercida dentro dos limites da legalidade, da razoabilidade e do interesse público.

Nos termos do art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” A exigência de seguro e a atribuição à contratada da responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva dos veículos locados mostram-se compatíveis com o objeto contratado e com a prática de mercado, além de atenderem ao princípio da supremacia do interesse público, na medida em que visam resguardar o patrimônio público e garantir a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Ressalte-se, ademais, que o Termo de Referência delimita de forma clara as responsabilidades da contratada e da Administração, estabelecendo, por exemplo, que multas decorrentes de infrações de trânsito serão de responsabilidade do condutor que as ocasionar, ao passo que a manutenção preventiva e corretiva dos veículos incumbe à contratada. Observemos:

14 – INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

(88) 3654-1133

prefeituramucambo@gmail.com

www.mucambo.ce.gov.br



R. Const. Gonçalves Vidal, S/N
Centro CEP 62.170-000
Mucambo - CE



CNPJ 07.733.793/0001-05





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



[...]

14.1.18 A CONTRATADA deverá realizar a manutenção preventiva e corretiva dos veículos pelo período de cobertura contratual, sem gerar ônus à CONTRATANTE.

14.1.19 Da ocorrência de multas de trânsito

- a) As multas decorrentes de infrações de trânsito serão pagas pelo real condutor do veículo ou através de processo administrativo ou judicialmente.
- b) Quando o condutor do veículo praticar ato de infração de trânsito, a CONTRATADA deverá encaminhar, em tempo hábil para interposição de recurso, a "Declaração de Indicação de Real Condutor – DIRC" a CONTRATANTE, devidamente protocolada, para identificação do real condutor, que querendo poderá ingressar com recurso administrativo no órgão competente.
- c) A CONTRATANTE informará a CONTRATADA, através do fiscal do contrato, todos os dados do condutor infrator para que proceda, nos termos da lei, junto ao órgão de trânsito competente, o registro de pontuação da CNH.
- d) Quando a infração ocorrer por problemas de desconformidade do veículo com as exigências da legislação de trânsito, a quitação será de responsabilidade da CONTRATADA.

14.1.20 - Cobertura com seguro total

- a) A CONTRATADA disponibilizará para locação veículos com seguro total, livre quilometragem, livre de tributos, encargos sociais, trabalhistas e sem a cobrança de franquia.
 - b) A CONTRATADA deverá arcar com todos os custos decorrentes de acidentes e avarias por ocasião da prestação do serviço, incluindo os possíveis danos, mantendo, para isso, seguro com cobertura total contra colisão, incêndio, roubo, furto e terceiros.
- [...]

Trata-se, portanto, de distribuição objetiva de responsabilidades, previamente conhecida pelos licitantes, que devem formular suas propostas considerando todos os custos e riscos inerentes à execução contratual. É entendimento consolidado que empresas com experiência no ramo de locação de veículos possuem capacidade técnica e gerencial para precificar adequadamente seus serviços, prevendo eventos ordinários e riscos previsíveis da atividade econômica.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS PREJUÍZOS. PREVISÃO DE SEGURO. PARA COBERTURA DE SINISTROS SOFRIDOS PELOS VEÍCULOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais movida pela Norte Locadora de Veículos EIRELI contra o Município de Ananindeua. 2. A apelante sustenta que os danos foram causados por uso irregular do veículo tipo Van, Jumper, Placa OTI 5919 pelo servidor do Município de Ananindeua, devendo este arcar com os prejuízos. 3. Contrato administrativo celebrado previa a responsabilidade integral da locadora pela manutenção e seguro dos veículos locados, sem previsão de ressarcimento pelo ente público. 4. Princípio da vinculação ao edital e da pacta sunt servanda: os termos contratuais devem ser rigorosamente observados, não sendo admissível a alteração das cláusulas acordadas





PREFEITURA DE
MUCAMBO
NOVAS IDÉIAS, NOVAS CONQUISTAS



após a celebração do contrato. 5. Ausência de comprovação de nexo causal entre a conduta do servidor municipal e os danos alegados. 6. Recurso conhecido e desprovido. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 26ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada em 29 de junho de 2024. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (grifo nosso)

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 00189813920168140006 21105489, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 29/07/2024, 1ª Turma de Direito Público)

Conforme assentado no julgado, não é admissível a pretensão de afastar obrigações livremente assumidas e previamente previstas no edital e no contrato, inexistindo dever de ressarcimento pelo ente público quando a alocação de riscos foi clara e previamente estabelecida, reforçando, assim, a legalidade das disposições ora questionadas.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da impugnante quanto à alteração das responsabilidades da contratada, uma vez que não há irregularidades em tais disposições do edital, em virtude dos princípios da legalidade, do interesse público e da vinculação ao edital.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.801.601/0001-82, julgando **PROCEDENTE** o pedido de retirada da exigência do registro no Conselho Regional de Administração (CRA), e **IMPROCEDENTES** os pedidos de saneamento de possível omissão do edital relativo ao reajuste e de alteração das responsabilidades da contratada.

Mucambo, 21 de janeiro de 2026.

Francisco Orecio de Almeida Aguiar
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

